



PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA A CONSTITUIÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO PÚBLICO EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS POR TEMPO INDETERMINADO PARA DOZE POSTOS DE TRABALHO DE ASSISTENTE OPERACIONAL DA CARREIRA GERAL DE ASSISTENTE OPERACIONAL, ÁREA PROFISSIONAL AUXILIAR DE AÇÃO EDUCATIVA, CONFORME CARACTERIZAÇÃO NO MAPA DE PESSOAL

ATA N.º 3

1. Aos dezasseis dias, do mês de dezembro, do ano dois mil e quinze, reuniram os elementos do júri nomeados para a contratação na modalidade de relação de emprego público por tempo indeterminado de doze Assistentes Operacionais da carreira geral de Assistente Operacional, área Auxiliar de Ação Educativa, estando presentes: o presidente, Dr. José Alberto Arêde Negrão, Técnico Superior e os vogais efetivos: Dr.ª Cláudia Filipa Quaresma Azevedo Neves Gouveia, Técnica Superior, que substituirá o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos e Dr.ª Maria Isabel Santos Cruz, Técnica Superior.

2. A reunião destinou-se proceder à apreciação das reclamações apresentadas em sede de audiência de interessados, no âmbito da apreciação de candidaturas, de acordo com o disposto nos artigos 30.º e 31.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril e no Código do Procedimento Administrativo.

3. Realizada a Audiência dos Interessados, verificou-se que os candidatos excluídos, Ana Catarina Ferreira Baptista, Ana Cristina Marques Fonseca Ferreira, Anacleta Maria Cabaço Compõete Ramos, Carla Alexandra Simões Balteiro, Carlos Alberto Sêco Filipe, Erotilde Eleutério Pacheco, Fernando Alexandre Marques Canas, Lara Sofia Rodrigues Bandeira, Laura Maria Santos Freitas, Marco Manuel Faria dos Santos, Maria Helena Dias Ferreira Palhavã, Marisa Grangeia Martinho, Mélissa Christina Almeida Ribeiro, Mónica Sofia Correia da Silva, Patrícia Margarida Alves de Sousa e Vânia Isabel Salgado Ferreira, não se vieram pronunciar, pelo que o júri deliberou manter a sua exclusão, por não reunirem os requisitos de admissão ao concurso, nos termos e com os fundamentos constantes na ata n.º 2.

- A candidata Marisa Isabel Ferreira Baptista, vem apresentar o Certificado de Registo Criminal.

De acordo com o aviso abertura do presente procedimento concursal, publicado no Diário da República 2.ª série, n.º 213, de 30 de outubro de 2015, concretamente alínea b) do ponto 10.1, os requerimentos de admissão serão obrigatoriamente

Handwritten signature and initials.



acompanhados de Certificado de Registo Criminal sob pena de exclusão, conforme mencionado no ponto 10.3 do mesmo aviso "A não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos de admissão exigíveis dentro do prazo fixado no presente aviso determina a exclusão do procedimento concursal."

Ora, atenta a candidatura da candidata, verifica-se que não consta o Certificado de Registo Criminal, conforme é exigido no aviso de abertura do procedimento concursal em apreço, pelo que facilmente se conclui, que tal facto consubstancia a exclusão da candidata.

Relativamente à apresentação do certificado de Registo Criminal aquando das alegações no âmbito do direito de participação de interessados, entende o presente júri que deve considerar-se tal apresentação extemporânea (fora do prazo).

Face ao supra descrito, entende o júri do concurso que no que concerne à apresentação do Certificado de Registo Criminal, agora apresentado pela candidata, que a mesma não exprime qualquer razão válida que permita alterar a decisão da sua exclusão, porquanto a apresentação de documentos exigidos, fora do prazo, não podem ser agora considerados, sob prejuízo de porem em causa a obediência a vários princípios jurídicos, designadamente: os princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade e da imparcialidade.

Considerando todo o exposto, o júri do concurso delibera por unanimidade manter a decisão de exclusão da candidata Marisa Isabel Ferreira Baptista, de acordo com os fundamentos acima aduzidos.

– A candidata Patrícia Margarida Alves de Sousa, no âmbito do exercício do direito de participação dos interessados vem contestar a sua exclusão do procedimento concursal em causa, invocando em suma os seguintes fundamentos:

Embora admita que, não leu de forma correta no aviso, os documentos a apresentar em sede de candidatura, entende que a falta de um documento, concretamente o certificado de registo criminal, não é motivo de exclusão, uma vez que colocou sim, na parte em que consta no formulário de candidatura o seguinte: "Declaro que reúno os requisitos previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02(...)"

A exponente alega também, o princípio da liberdade dos meios probatórios constantes no n.º 1 do artigo 87.º do CPA, entendendo que a prova decisiva dos requisitos deve ser feita apenas aquando da constituição da relação jurídica de emprego.

Face ao exposto, cumpre o júri pronunciar-se e decidir o seguinte:



De acordo com o aviso de abertura do presente procedimento concursal, os documentos a apresentar pelos candidatos são entre outros o certificado de registo criminal, sendo que a não apresentação dos documentos exigíveis, dentro do prazo fixado no aviso de abertura, determinam a exclusão do procedimento concursal, conforme decorre da alínea b) do ponto 10.1 e do ponto 10.3 do aviso.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei 113/2009, de 17 de setembro, diploma que estabelece as medidas de proteção de menores, verifica-se que, no recrutamento para profissões, empregos, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores (o que é manifestamente o caso) a entidade recrutadora está obrigada a pedir ao candidato a apresentação do certificado de registo criminal e a ponderar a informação constante do certificado para aferição da idoneidade do candidato para o exercício das funções.

Considerando que, de acordo com a alínea a) do n.º 9 do artigo 28.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril, diploma que regulamenta a tramitação do procedimento concursal, "A não apresentação dos documentos comprovativos da reunião dos requisitos legalmente exigidos determina, a exclusão do candidato do procedimento, quando a falta desses documentos impossibilite a sua admissão ou avaliação."

Considerando que, o que está aqui em causa é a falta de apresentação em fase própria, de documento exigido em diplomas específicos, entende-se que, não é aplicável aqui, o princípio alegado pela exponente (artigo 87.º do anterior Código do Procedimento Administrativo), ora constante na Lei Geral do Procedimento Administrativo, concretamente, no artigo 115.º do novo CPA.

Assim, facilmente se conclui que, a falta de apresentação do documento em causa consubstancia a exclusão da candidata.

Saliente-se que, as regras inicialmente estabelecidas nos avisos de abertura de procedimentos concursais, com o respetivo sustento legal, não podem posteriormente ser alteradas em favor de um ou outro candidato.

Saliente-se que, a apresentação do documento em causa em qualquer outra fase do procedimento, não pode ser considerada, sob prejuízo de ser violado o determinado em leis próprias aplicáveis a procedimentos concursais, bem como, violados alguns princípios jurídicos, designadamente: os princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade e da imparcialidade.

Handwritten signature and initials.



Face ao supra descrito, entende-se no que concerne ao mérito das alegações oferecidas pela exponente, que as mesmas não exprimem qualquer razão válida que permita alterar a decisão da sua exclusão.

Considerando todo o exposto, o júri do presente procedimento concursal delibera por unanimidade manter a decisão de exclusão da candidata Patrícia Margarida Alves de Sousa, de acordo com os fundamentos de facto e de direito supra aduzidos.

A fundamentação da decisão teve por base a análise das alegações da candidata ora exponente por parte do Gabinete Jurídico da presente edilidade, conforme resulta de informação prestada por esse Gabinete a 15 de dezembro do corrente ano.

4. Todas as deliberações foram tomadas por unanimidade e votação nominal (artigo n.º 1, artigo 23.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria 145-A/2011 de 06 de abril).

Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a reunião da qual se lavrou a presente ata que depois de lida e achada conforme vai ser assinada por todos os membros do júri.

A presente ata fica desde já disponível para consulta pelos interessados.

José Alberto Silva
Gabinete Jurídico
João da Costa